



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1042

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KZJ3830X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1X0taSjM4MzBY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **KZJ3830X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 081/2025

Florianópolis, 3 de junho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica”.

No art. 1º do presente Projeto de Lei, o Estado catarinense se propõe a isentar as saídas internas destinadas a consumidores finais com as seguintes mercadorias:

- a) farinha de trigo e de milho (art. 1º, inc. I);
- b) farinha de mandioca (art. 1º, inc. II);
- c) feijão preto e carioquinha (art. 1º, inc. III);
- d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim (art. 1º, inc. IV).

O parágrafo único do referido artigo prevê, ainda, a possibilidade de dispensa do recolhimento do imposto diferido nas operações realizadas em etapas anteriores da cadeia produtiva, com o objetivo de promover a equalização da carga tributária ao longo da cadeia.

A medida tem fundamento na cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, 15 de dezembro de 2017](#)¹, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº

¹ **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo; e

- Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela [Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018](#) (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#) e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, anexo ao processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto a ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Já o art. 2º deste Projeto de Lei internaliza na legislação catarinense o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

A cláusula primeira do Convênio ICMS 224/17 estabelece o seguinte:

Cláusula primeira *Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica. (Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/25, efeitos a partir de 06.05.2025).*

De forma específica, conforme disposto no art. 2º do presente Projeto de Lei, o Estado catarinense se propõe a conceder a referida isenção nas operações internas com farinha de arroz para toda a cadeia.

É importante destacar que os benefícios propostos se limitam às mercadorias de consumo popular, conforme o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) previsto nos incisos I a IV do art. 1º e no art. 2º da Lei, desde que essas mercadorias não contenham adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas. Excepciona-se, contudo, a farinha de trigo e a de milho (art. 1º, inciso I), que podem conter adição de ferro e ácido fólico, em atendimento à exigência nutricional estabelecida pela RDC nº 150, de 13 de abril de 2017, da Anvisa.

Portanto, a presente medida tem como objetivo desonerar o consumo de mercadorias consideradas essenciais, excluindo aquelas mais elaboradas ou supérfluas. Com isso, procura-se assegurar o acesso a alimentos básicos a um custo reduzido, especialmente diante do atual cenário inflacionário da economia nacional e da consequente perda do poder aquisitivo das famílias. Ademais, as isenções sugeridas alinham-se ao Princípio da Seletividade, previsto no art. 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que determina a aplicação de menor carga tributária sobre produtos considerados essenciais.

Quanto ao art. 3º, este estabelece que durante a vigência desta Lei não se aplicará às mercadorias relacionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Trata-se, pois, de uma exclusão temporária da aplicação desse benefício fiscal às referidas mercadorias enquanto a nova lei estiver em vigor.

Por último, o art. 4º estabelece que a lei passa a vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos terão início a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação, de



modo a garantir segurança jurídica ao contribuinte e permitir que ele faça os ajustes operacionais que passam a ser necessários.

Informo, ainda, que as isenções propostas estão em consonância com o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal², e com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observando os limites e condições estabelecidos no Convênio ICMS nº 224/17.

Quanto ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³, esclareço que, do ponto de vista da legislação financeira, a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios será de cerca de R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais). Projetando o início da vigência dos benefícios para o segundo semestre do ano de 2025, a estimativa de renúncia de receitas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes será:

Ano	2025	2026	2027
Renúncia (milhões)	R\$ 64,5	R\$ 139,5	R\$ 150,2

A medida será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina⁴ realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estão vigentes desde 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Por fim, informo que a medida é objeto de pleito em diversos processos em trâmite no Estado, notadamente os requerimentos do Deputado Mário Motta (SCC 4430/2025) e das Câmaras Municipais de Vereadores de Saudades (SCC 4915/), de Dionísio Cerqueira (SCC 4827/2025), de Capinzal (SCC 4616/2025), de Blumenau (SCC 3832/2025), de Tubarão (SCC 3809/2025) e de Pinhalzinho (SCC 3508/2025).

² Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

.....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

³ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁴ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.



Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TJ66NV73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/06/2025 às 18:32:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1X1RKNjZOVjcz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **TJ66NV73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), até 30 de abril de 2026, as operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos:

I – farinha de trigo e farinha de milho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, exceto ferro e ácido fólico, classificadas respectivamente nos códigos 1101.00.10 e 1102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – farinha de mandioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

III – feijão preto e feijão carioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM; e

IV – arroz polido, arroz parboilizado polido, arroz parboilizado integral e arroz integral, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 1006.30.21, 1006.30.11, 1006.20.10 e 1006.20.20 da NCM, exceto os do tipo arbóreo, cateto, caruaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido relativo às operações de aquisição das mercadorias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 3º Durante a vigência desta Lei, não se aplicará às mercadorias de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **99J2LA5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/07/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1Xzk5SjJMqTVQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **99J2LA5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.